



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720016/2016-85
ACÓRDÃO	2102-003.905 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

Comprovado nos autos a declaração em GFIP, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Aplicação do Art. 63, §2º da Lei 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial não transitada em julgado, acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, incisos I

e II da Lei nº 8.212/91 implica a constituição do crédito tributário correspondente, com o fito de se prevenir a decadência, não havendo decisão que proíba tal procedimento.

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. FUNRURAL. SÚMULA CARF N.º 150.

Nos termos da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

JUROS

Súmula CARF nº 05, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o lançamento fiscal relativo à contribuição devida ao Senar.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão de Impugnação nº 14-62.803, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, em sessão realizada em 21 de setembro de 2016, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa Semeali Sementes Híbridas Ltda., inscrita no CNPJ nº 62.199.633/0001-28, mantendo integralmente o crédito tributário lançado

O processo administrativo nº 15868.720016/2016-85 originou-se do Auto de Infração lavrado em 10/05/2016, com ciência ao contribuinte em 16/05/2016 (fls. 177/179), para exigir contribuições sociais devidas à Seguridade Social, a cargo da empresa por sub-rogação, em razão da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, bem como contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios relativos ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). O período de apuração compreendeu os meses de 04/2011 a 05/2011, 07/2011 a 03/2012, 06/2012 a 02/2013, 05/2013, 07/2013 a 10/2013 e 12/2013, alcançando o montante de R\$ 238.544,14 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), incluídos principal e juros

Consoante o Relatório Fiscal de fls. 148/154, os valores sujeitos à sub-rogação foram apurados a partir da escrituração contábil da empresa, das notas fiscais eletrônicas constantes do SPED NF-e e das planilhas apresentadas pela própria contribuinte. Ressaltou-se, ainda, que a autuada é associada da Associação Paulista dos Produtores de Sementes e Mudas – APPS, que integra a Associação Brasileira de Sementes e Mudas – ABRASEM, entidade autora da ação ordinária ajuizada em 01/06/2010, na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, sob nº 0027417-93.2010.4.01.3400, na qual foi concedida tutela antecipada suspendendo a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Em razão da ausência de trânsito em julgado, o Auto de Infração foi lavrado com o intuito de prevenir a decadência, devendo permanecer sobrestado até decisão final

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, cujos fundamentos encontram-se registrados às fls. 252/254, sustentando, em síntese: (i) a nulidade do lançamento, por existir decisão judicial favorável nos autos da ação nº 0027417-93.2010.4.01.3400, reconhecendo a inexistência de relação jurídica quanto ao FUNRURAL; (ii) a ilegitimidade da empresa adquirente para figurar no polo passivo, posto que a obrigação competiria ao produtor rural pessoa física; (iii) a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, por violação ao

princípio da isonomia e ao art. 195, §8º, da Constituição Federal; (iv) a invalidade da contribuição ao SENAR, por ausência de base constitucional; e (v) a impossibilidade de exigência de juros e multa, em razão de decisão judicial e, subsidiariamente, o afastamento da multa e dos juros com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96

Em 29/07/2016 (fl. 254), a empresa requereu a reunião dos autos de infração nº 15868-720.016/2016-85 e nº 15868-720.2016-78, alegando identidade de fundamentos e informando que apresentou impugnação conjunta nos autos do Procedimento Fiscal nº 0810200.2015.00420.

A 9ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme decisão de fls. 255/257, ao entendimento de que: (i) a existência de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 63 da Lei nº 9.430/96; (ii) a empresa adquirente figura legalmente como responsável tributária por sub-rogação; (iii) não compete ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação de dispositivo legal sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72; (iv) o lançamento em tela não incluiu multa de ofício, apenas juros de mora, devidos conforme legislação aplicável; e (v) o pedido de reunião de autos não integra a lide objeto do julgamento.

Dessa forma, foi mantido integralmente o crédito tributário lançado

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação, sustentando, em preliminar, a decadência parcial relativamente à competência de 04/2011, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Requereu, ainda, o reconhecimento da vinculação da Administração Tributária e do próprio CARF às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que declararam a inconstitucionalidade do FUNRURAL e da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, em especial o decidido no RE nº 363.852/MG, com efeitos retroativos, de forma a afastar a exigência em face do adquirente

No mérito, a recorrente reafirmou que, à época dos fatos, havia decisão judicial (processo nº 27417-93.2010.4.01.3400) suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, de modo que não poderia ser efetuado lançamento em seu desfavor.

Alegou, ainda, a impossibilidade de exigência de juros de mora durante o período de suspensão, bem como a necessidade de reunião dos autos de infração nº 15868-720.016/2016-85 e nº 15868-720/2016-78 em um único processo.

Ao final, pugnou pelo cancelamento integral do lançamento, com a consequente reforma da decisão de primeira instância

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1 - Preliminarmente**Alegação de inconstitucionalidade da norma de regência**

O contribuinte sustenta, em sede de preliminar, que a exação objeto do lançamento seria inconstitucional por violar diversos dispositivos da Constituição Federal, incluindo os arts. 146, III, 154, I e 195, §§ 4º e 8º.

Entretanto, à luz do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, os órgãos julgadores administrativos são impedidos de afastar a aplicação de lei ou ato normativo sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses ali expressamente previstas. No presente caso, não há declaração definitiva de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, por parte do STF, sendo inaplicável a exceção prevista no § 6º do referido artigo.

Nessa linha, aplica-se a **Súmula CARF nº 02**, segundo a qual:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Assim, sem maiores delongas, rejeita-se a preliminar suscitada.

Decisões Administrativas

A Recorrente, em suas razões recursais, cita diversas decisões administrativas sobre a matéria em litígio. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide

Decadência

Cumpre, inicialmente, apreciar a alegação da Recorrente quanto à decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário relativo às contribuições em discussão.

Nos termos do Código Tributário Nacional, existem duas regras aplicáveis ao prazo decadencial: (i) o art. 150, §4º, que prevê a extinção do direito de a Fazenda homologar o lançamento em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos casos em que tenha havido pagamento antecipado, ainda que parcial; e (ii) o art. 173, inciso I, que estabelece o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, aplicável aos tributos lançados de ofício ou àqueles sujeitos a homologação, mas sem qualquer recolhimento antecipado.

No presente caso, é incontroverso que a Recorrente não efetuou pagamento antecipado das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural. Logo, não há que se falar na incidência da regra do art. 150, §4º, do CTN, devendo ser aplicado o art. 173, inciso I, do mesmo diploma.

Assim, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, findando-se em cinco anos. Tomando-se como exemplo a competência de abril de 2011, o prazo teve início em 1º de janeiro de 2012. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 10/05/2016 (fls. 177/179), conclui-se que o lançamento fiscal foi tempestivo, não havendo que se falar em decadência das competências autuadas, todas elas dentro do quinquênio legal.

Dessa forma, afasta-se a preliminar suscitada pela Recorrente de decadência parcial do crédito tributário.

Do mérito

Inicialmente, a recorrente sustenta que estaria resguardada por decisão judicial que teria declarado a inexistência de relação jurídica entre os associados da ABRASEM e o Fisco, relativamente à contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural – FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, em sua redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Com base nessa premissa, argumenta que a fiscalização não poderia ter lavrado os autos de infração ora combatidos, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada e risco de decisões conflitantes, postulando, por conseguinte, a nulidade das autuações e de todo o processo administrativo fiscal.

Não obstante, tais alegações não encontram amparo jurídico suficiente para prosperar.

Isso porque, em primeiro lugar, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece distinção fundamental entre os efeitos de uma decisão judicial proferida em ação coletiva e os limites subjetivos da coisa julgada, que não se estendem automaticamente a contribuintes não diretamente abrangidos pela decisão, salvo se comprovada sua condição de substituídos processuais na demanda originária. Nesse sentido, para que se possa reconhecer a eficácia expansiva da decisão judicial mencionada pela recorrente, seria imprescindível a demonstração inequívoca de sua abrangência subjetiva em relação ao contribuinte autuado, o que não ocorreu nos autos.

De outro lado, cumpre salientar que, ainda que houvesse ação judicial em curso ou mesmo decisão favorável ao contribuinte, a atividade de lançamento tributário não pode ser obstada pela Administração Tributária. Trata-se de ato vinculado e obrigatório, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, cujo parágrafo único estabelece que a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, deve proceder ao lançamento sempre que verificado o fato gerador da obrigação tributária. No caso, é imperioso destacar sobre a admissibilidade do lançamento para prevenir a decadência, conforme se deduz do Artigo 161 do CTN e o Art. 63, §2º da Lei 9.430/96, a saber:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(..)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Assim, a simples existência de ação judicial, sem que haja decisão transitada em julgado que produza efeitos erga omnes ou vinculantes para a Administração, não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário.

Ademais, é pacífico no âmbito da jurisprudência administrativa e judicial que o ajuizamento de ação judicial não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, como a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, situações que igualmente demandam prova robusta de sua extensão e aplicabilidade ao contribuinte. Não tendo a recorrente comprovado, nos presentes autos, a existência de decisão judicial específica e eficaz que alcançasse sua situação tributária individual, inexistente fundamento para reconhecer nulidade nos lançamentos efetuados pela fiscalização.

Por fim, vale destacar que a própria atuação da fiscalização decorre da supremacia do interesse público na constituição do crédito tributário, não se podendo imputar à autoridade administrativa qualquer vício ou irregularidade por ter dado cumprimento à sua obrigação legal de proceder ao lançamento.

Assim, a alegação de nulidade do processo administrativo, por suposta afronta à decisão judicial, não merece acolhimento, devendo prevalecer a higidez dos autos de infração e a regularidade do procedimento fiscal.

A recorrente faz uma explicação acerca da natureza jurídica do FUNRURAL, detalhando sua evolução normativa e destacando a transição da incidência sobre a folha de salários para a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme previsto pela Lei nº 8.540/92. Argumenta que essa mudança na base de cálculo, aplicada sem a devida estruturação legislativa, gerou uma controvérsia jurídica relevante, especialmente quanto à responsabilidade tributária do adquirente.

A empresa também enfatiza o impacto do julgamento do STF no RE nº 363.852, no qual se declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que fundamentavam a exigência da contribuição, apontando que essa decisão afetaria diretamente sua obrigação de recolher o tributo por sub-rogação.

Além disso, a Recorrente ressalta que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal veio a suspender a eficácia dos artigos inconstitucionais, como o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, estabelecendo um marco jurídico que extingue a validade do tributo na forma exigida. A empresa sustenta que, na ausência de uma norma válida que imponha a sub-rogação ao adquirente, a continuidade da exigência fiscal pela Receita Federal fere o princípio da legalidade tributária, visto que não há base legal para a cobrança.

A Recorrente argumenta ainda que, atualmente, não há qualquer norma legal que imponha ao adquirente de produtos rurais, pessoa física, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação. A legislação anteriormente aplicável a essa obrigação, especificamente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852 e, em seguida, teve sua eficácia suspensa pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal. Essa suspensão implica a retirada completa do dispositivo do ordenamento jurídico, com efeito retroativo, o que significa que a norma deixou de ter qualquer aplicabilidade desde sua edição.

Assim, reforçou que a inexistência de uma norma válida e vigente retira a base jurídica para que o adquirente seja considerado responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo.

Informou ainda que a própria estrutura do Código Tributário Nacional - CTN exige uma previsão legal expressa para que terceiros sejam imputados como responsáveis pelo tributo, conforme estabelecido nos artigos 121 e 128 do CTN.

No presente caso, argumentou que o artigo 128 condiciona essa atribuição de responsabilidade à existência de disposição legal específica, e, sem essa, a relação tributária limita-se ao contribuinte direto, ou seja, o produtor rural empregador, pessoa física. Dada a ausência de um dispositivo legal em vigor que imponha essa responsabilidade ao adquirente, defendeu os Recorrentes que a exigência fiscal de FUNRURAL por sub-rogação não encontra respaldo na legislação tributária, tornando a cobrança improcedente.

Desse modo, em conformidade com o princípio da legalidade e da tipicidade tributária, que proíbem a criação de obrigações tributárias sem Lei que as fundamente, a responsabilidade tributária não pode ser imposta ao adquirente. Sem uma norma válida que o designe como sujeito passivo indireto, não há fundamento jurídico para sustentar a exigência de FUNRURAL pela via da sub-rogação, cabendo o cancelamento do crédito tributário questionado.

Além disso, quanto à alegação da Recorrente acerca da ausência de norma legal impositiva da responsabilidade tributária ao adquirente da comercialização do produtor rural empregador - pessoa física, e sobre o princípio da legalidade tributária, destaca-se que, de acordo com o artigo 128 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária somente pode ser atribuída a terceiros mediante disposição expressa em Lei. Esse princípio, conhecido como legalidade tributária estrita, estabelece que a imposição de tributos e a designação de responsáveis tributários devem ser feitas estritamente dentro dos limites legais, não admitindo interpretação extensiva ou analógica que atribua responsabilidade fiscal sem amparo legal específico.

A Recorrente argumenta que, no caso específico do SENAR, a responsabilidade tributária do adquirente da produção rural pessoa física somente foi introduzida formalmente com a Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único e o inciso I no artigo 6º da Lei 9.528/97.

Dessa forma, até a edição dessa Lei, não existia base legal válida que determinasse a sub-rogação do adquirente na obrigação de retenção e recolhimento da contribuição ao SENAR. Esse entendimento é corroborado por jurisprudência que reconhece a importância de uma norma legal específica para o estabelecimento da responsabilidade tributária, especialmente quando o princípio da legalidade tributária estrita impõe que apenas a lei pode criar obrigações para o contribuinte.

Em vista disso, a Recorrente sustenta que qualquer cobrança de responsabilidade por sub-rogação do adquirente anterior à vigência da Lei 13.606/2018 é incompatível com o princípio da legalidade tributária e a estrutura normativa do Código Tributário Nacional.

Pois bem!

Quanto ao FUNRURAL, é imperioso dispor que a pessoa jurídica que adquire produção rural de produtor rural pessoa física é obrigada a descontar e recolher a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominada de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, por ficar sub-rogada nas obrigações da pessoa

física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, ficando diretamente responsável pela contribuição que deixar de descontar ou descontar em desacordo com a legislação pertinente.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

Nos termos da Súmula CARF n.º 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. Vejamos:

Aplica-se a Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Assim, nesse ponto, nada a prover na esfera recursal.

Quanto ao SENAR, e à aplicação do dever de recolhimento das Contribuições pelo adquirente de produtor pessoa física, entendo que assiste razão ao Recorrente quando afirma que os efeitos da Lei n. 13.606/2018 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração (01/01/2011 a 31/12/2013) é notadamente anterior à vigência da Lei.

A Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, mediante Parecer SEI n. 19443/2021/ME, referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, ante a

impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º a Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento do SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física.

Seguindo a orientação da PGFN, concluo que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/1991 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 09/01/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997.

Portanto, como estamos a tratar do período de 01/01/2011 a 31/12/2013, dou provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

- Juros de Mora

No que concerne à incidência de juros no caso concreto, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o lançamento fiscal relativo à contribuição devida ao Senar.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula